

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.611 DE 2014

Inclui parágrafo único ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, a ilustre Deputada Gorete Pereira pretende determinar que a custódia de armas de fogo apreendidas e à disposição do juízo sejam custodiadas pela polícia militar, enquanto durar o processo penal.

Afirma, dentre outros argumentos, que:

“O objetivo da presente proposição é determinar local de custódia específica para as armas de fogo apreendidas e colocadas à disposição da Justiça. Um dos problemas que afligem as varas judiciais é a custódia de armas de fogo enquanto dura o processo criminal. Como o art. 11 do CPP determina que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”, as

armas de fogo são encaminhadas pela polícia civil ao juízo por ocasião do relatório do inquérito policial. Ocorre que principalmente nos municípios do interior, as armas apreendidas e sob a custódia do Poder Judiciário, em razão de processos judiciais em curso, são armazenadas em galpões ficando totalmente esquecidas pelas autoridades. Assim, tendo em vista a ausência de estrutura básica do Poder Judiciário, os galpões vêm se transformando em depósitos precários de armas e munições e, até em razão disto, são alvos fáceis de roubos e furtos, noticiados reiteradamente pela mídia...”

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da nobre Deputada Gorete Pereira, no que concerne à custódia de armas de fogo pela polícia militar, é por demais justa e merece encômios.

As armas apreendidas e disponíveis ao juízo enquanto durar o processo-crime, como instrumento do crime, devem ser melhor armazenadas, não podendo ficar o encargo às expensas do Judiciário, que não tem, mormente nas circunscrições de menor porte, instalações adequadas para isso.

Em virtude disso, muitos são os sumiços de armas que ocorrem diuturnamente nas instalações dos juízos criminais.

Permitir que a polícia militar custodie essas armas viria, indubitavelmente, sanar esse delicado problema.

Assim, vemos conveniência e oportunidade para a aprovação da Proposição em análise, sendo passível de elogios.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.611, de 2014.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator